

Dissídio Olaria 2013

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000520/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/04/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016502/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.004985/2013-21
DATA DO PROTOCOLO: 05/04/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDS DE OLARIA E DE CERAMICA P/CONSTR RGS, CNPJ n. 87.183.182/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a).
GUILHERME GUIMARAES;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.662.275/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO OLIRIO DOS SANTOS SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores nas indústrias de olaria e de cerâmica, com abrangência territorial em Antônio Prado/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Garibaldi/RS, Nova Roma do Sul/RS e São Marcos/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Excluídos os 30 (trinta) primeiros dias da admissão, fica estabelecido o salário normativo da categoria profissional de:

R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) para os SERVENTES,

R\$ 1.118,00 (um mil, cento e dezoito reais) para os PROFISSIONAIS.

Parágrafo Único - Para efeitos desta cláusula, consideram-se PROFISSIONAIS: Mecânicos, Eletricistas, Operadores de Máquinas automotoras (trator, pá-carregadeira e similares) e o responsável pelo cozimento (queimador) e controlador

do equipamento de secagem.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas praticarão uma variação salarial determinada pela presente composição, em sua vigência e por seus termos, atribuível a todos seus empregados, admitidos até 1º de março de 2012, dentro da convenção de trabalho correspondendo aos termos abaixo transcritos.

CLÁUSULA QUINTA - PERCENTUAL DA VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas praticarão uma variação salarial determinada pela presente composição, em sua vigência e por seus termos, atribuível a todos os seus empregados admitidos até 01 de março de 2012, dentro da revisão de dissídio coletivo, de 8% (oito por cento), incidentes sobre os salários nominais mensais resultantes do procedimento coletivo anterior.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - MENSALISTAS

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de “mensalistas” o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho para cada mês com 31(trinta e um) dias, sendo, porém facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias.

Parágrafo Primeiro: A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31(trinta e um) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam compensar o mês de fevereiro.

Parágrafo Segundo: Na hipótese da empresa optar pelo pagamento o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou até a data de 28 de fevereiro de 2014.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas pela presente revisão deverão fornecer aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e

descontadas.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Condiderando a data da celebração da presente Convenção, estabelecem as partes que as diferenças salariais serão pagas até o vencimento da folha do mês abril de 2013.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

É devida uma multa de 1 (um) dia de salário por dia de atraso no pagamento do décimo terceiro salário, em favor do empregado, quando não efetuado nos termos da lei, a ser paga pelo empregador, limitada ao valor do principal.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) mensais, a título de quinquênio, aos empregados que contem 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário da hora normal.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ESCOLAR

Será concedido um auxílio escolar pelas empresas que, de qualquer modo, ainda não concedem de forma direta ou indireta, de 50% (cinquenta por cento) do salário

normativo mínimo efetivo da função do empregado previsto neste acordo anualmente, aos trabalhadores estudantes ou que tenham filhos em idade escolar que o solicitem e que estejam matriculados até a 8^a (oitava) série do primeiro grau, respeitados os seguintes requisitos.

Párrafo Primeiro: O referido auxílio será concedido proporcionalmente ao tempo de serviço do empregado na empresa, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo trabalho do empregado na mesma empresa, respeitados, ainda, os seguintes requisitos:

- a) aprovação e /ou comprovação de freqüência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do estudante no curso em que estiver matriculado, comprovada pelos meios legais existentes;
- b) pagamento do auxílio deverá ser feito até o mês de janeiro de 2014 ou por ocasião da rescisão no caso previsto no sub-item 1, desde que o empregado esteja em atividade na empresa no mês de pagamento.
- c) Será pago um auxílio-escolar independentemente do número de filhos do empregado que não exercer o direito prioritariamente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiveram abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no caso de falecimento por morte natural de um seu empregado pagarão aos dependentes legais do mesmo, uma quantia a título de indenização de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Párrafo Primeiro: Aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente de trabalho e que não estejam abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, será devida uma indenização de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo Segundo: O valor acima estipulado poderá ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHES

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultando o convênio com creches.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido, quando exigido o cumprimento do aviso prévio, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso de 30 (trinta) dias acrescido de mais de 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitando ao máximo de 60 (sessenta) dias.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas liberarão os empregados uma hora antes do término do horário normal de trabalho para participarem de cursos profissionalizantes cujo início coincida com o término do horário normal de trabalho, observados os seguintes requisitos:

Parágrafo Primeiro: Os cursos, bem como datas que se realizarem, serão obrigatoriamente promovidos e autorizados pelos sindicatos Profissional e Econômico;

Parágrafo Segundo: Somente será liberado, por curso realizado, um contingente de empregados de no máximo 10% (dez por cento) dos empregados constantes da folha de pagamento da empresa;

Parágrafo Terceiro: O horário somente abonado se comprovada a freqüência ao curso de 100% (cem por cento).

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE GESTANTE

As empresas garantirão estabilidade provisória à gestante desde a confirmação da gravidez até 5(cinco) meses após o parto.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO MENOR ALISTADO

Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Defere-se a vantagem, enquanto questionada a constitucionalidade da Lei, nos termos do art. 118 da Lei n. 8213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRÉ-APOSENTADORIAS

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO INTERNA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho, em qualquer atividade, inclusive mulheres e menores (art. 59, 374 e 413 da CLT) até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantindo o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente dos feriados. A faculdade outorgada às empresas na presente cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1(um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FALTA GRAVE

Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na carta de comunicação da demissão por justa causa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalhado prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATRASO-TOLERÂNCIA

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS INÍCIO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Determina-se o fornecimento gratuito de dois uniformes e seus acessórios, por ano, desde que exigido seu uso pelo empregador.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA-RELAÇÃO DE ELEITOS

É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para o empregador comunicar ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

A empresa prestara assistência jurídica a seu empregado no exercício de função de vigia praticar ato que o leve responder a ação penal.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Será permitido a afixação na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL

Estabilidade ao delegado sindical de fábrica em nº. de 01(um) por empresa e na proporção de 01 (um) para cada grupo de 100 (cem) empregados eleitos pelos trabalhadores associados do Sindicato em pleito coordenado pela diretoria do Suscitante, com mandato de 02 (dois) anos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas que venham a exercer atividades na base territorial englobada na presente revisão, deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência às rescisões no Sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção recolherão ao respectivo Sindicato Patronal convenente, às próprias expensas, contribuições mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o arquivamento da Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, a quantia de:

- a) R\$ 84,00 para as empresas com 01 a 02 empregados, em 1(uma) parcela ;
- b) R\$ 167,00 para as empresas com 03 a 05 empregados, em 2(duas) parcelas de R\$ 83,50 ;
- c) R\$ 334,00 para as empresas com 06 a 10 empregados, em 2(duas) parcelas de R\$ 167,00 ;
- d) R\$ 501,00 para as empresas com 11 a 30 empregados, em 3(três) parcelas de

R\$ 167,00 ;

e) R\$ 835,00 para as empresas acima de 30 empregados, em 4(quatro) parcelas de R\$ 208,75.

Parágrafo Único: Para fins de comprovação do número de empregados, as empresas deverão enviar, obrigatoriamente, cópia da CAGED- Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ao Sindicato patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente convenção, conforme autorização expressa da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato profissional, por conta e risco do mesmo Sindicato Profissional, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, o valor mensal correspondente a 1% (um por cento) do salário de todos os empregados, recolhendo aos cofres do suscrito até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, assegurado o prazo de dez dias antes do recebimento do reajuste, para os empregados contrários ao desconto, se manifestarem por escrito e individualmente perante o sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTAS

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer previstas na presente Convenção, no valor equivalente a 10 (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único: Também impõe-se multa quando do atraso do pagamento dos salários, a contar da data limite prevista no art.459, da CLT, no valor equivalente a um dia de salário do empregado por dia de atraso, desde que a empresa seja notificada pelo Sindicato dos Empregados para restar caracterizada a mora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO NOMINAL

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias da Contribuição Sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORMA

Este instrumento é lavrado por meio do Sistema Mediador do MTE, e o protocolo do requerimento de registro, assinado pelas partes signatárias, será depositado no

DRT/RS, tendo as cópias extraídas pelo Sistema Mediador plena validade legal.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXIBILIDADE DE CLÁUSULAS
PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO**

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente convenção serão exigíveis após o depósito da presente convenção, o que as partes comprometem-se a fazê-lo conjuntamente.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do trabalho, pelos termos da convenção.

GUILHERME GUIMARAES
Procurador
SINDICATO DAS INDS DE OLARIA E DE CERAMICA P/CONSTR RGS

ANTONIO OLIRIO DOS SANTOS SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO
MOBILIARIO DE CAXIAS DO SUL